



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas- IEF

Data: 16/04/2018

Assunto: Nota sobre recurso administrativo proposto pela parte Roberto Nunes Carlos da Costa

Relatório

Trata-se de defesa administrativa apresentada por Roberto Nunes Carlos da Costa contra lavratura de auto de infração nº 013524/2006 do Instituto Estadual de Florestas- IEF.

A parte fôí autuada com a seguinte descrição “ em vistoria pela técnica do IEF Fabienny Leal de Souza na propriedade de Viviam Santos Marques. Onde se localiza a Carvoeira do Sr. Roberto Nunes Carlos da Costa, verificamos um armazenamento 150 mdc de carvão vegetal nativo e 70 mdc no forno e 300 m³ de lenha nativo. Todos os produtos foram transportados para o local e não possuíam documento de controle ambiental que comprove sua origem, contrariando legislação em vigor.” Fls 21.

Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que não houve por parte do agente florestal acusação por falta de licença, conforme cópias de documentos em anexo de série A, sob nº 00658864 e nº0065865.
- b) Que o autuado fez a solicitação ao engenheiro Sr. Aristoclides Cançado Costa o pedido de acréscimo da autorização anteriormente concedida e o mesmo, segundo o autuado, o orientou a continuar a exploração até que fosse emitida a autorização para o acréscimo, relatando inclusive que não haveria nenhum empecilho.
- c) Que o autuado é pessoa simples, sem instrução escolar, um matuto, e, aderiu à orientação do engenheiro e procedeu a continuidade da exploração.
- d) Que tem testemunhas a arrolar para comprovar a autorização verbal do engenheiro.
- e) Que é pobre sem condições nenhuma de arcar com o valor elevado da multa sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família.
- f) Que o autuado deveria primeiramente ser advertido pelas irregularidades e se não processe corretamente ai sim seria multado.
- g) Que a multa aplicada encontra-se desproporcional à realidade e que o fato tido como infração é irrelevante e de escassa gravidade, não devendo merecer significação sujeita a uma grave penalidade, e por tanta; o passível princípio da insignificância.
- h) Que agiu de boa fé, mediante a permissão verbal do agente florestal para continuar a exploração enquanto saia a autorização de acréscimo.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso e conclui em suma:

- a) que a autoridade autuante equivocou-se na identificação do inciso e da alíneas do referido código 350 do anexo III, que foi adequado para “ o auto de infração de nº0013524/2006 teve como embasamento legal os artigos 86º código 350, inciso V alíneas a e b do anexo III do Decreto Estadual 44.844/2008.
- b) que o requerente não logrou êxito em comprovar que não cometeu as infrações que lhe foram imputadas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/º - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantida a multa R\$24.100 (vinte e quatro mil e cem reais). A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado apresentou recurso da decisão pelo qual reitera os argumentos outrora apresentados.

Considerações

1-Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A defesa foi apresentada no dia 21 de setembro de 2012, dentro do prazo de 30 dias contatos a partir do recebimento do Comunicado realizado pelo Núcleo de Auto de Infração que ocorreu dia 2º de setembro de 2012, conforme AR anexado ao processo, fls. 30.

2-Mérito

Quanto ao mérito é salutar a observação da Súmula 473 do STF que dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em tela o relatório de análise administrativa

No caso em tela, observando a súmula supracitada e a Lei 14.184 de 30 de janeiro de 2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual mineira se faz necessário analisar a defesa ponto a ponto, o que não foi feito no relatório de análise administrativa (fls 25, 26).

Nesse sentido o recorrente afirma que os princípios da razoabilidade, insignificância e proporcionalidade não foram atendidos, fundamento comprovado pelas autorizações para exploração florestal (fls 17,18,19) e laudo técnico da analista ambiental do IEF (fls 23) ao se verificar um saldo negativo muito pequeno.

Observa-se ainda que a defesa fundamenta com jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo quando dispõe: “a baixa escolaridade do acusado, seu despreparo e a realidade do meio em que habita, somados á ausência do intuito de caça predatória e do objetivo de comercialização, bem como por tratar-se de lesão considerada de pequena monta, constituem circunstâncias que autorizam a aplicação do princípio da insignificância”.

Portanto, analisando a defesa ponto a ponto, verifica-se que seus fundamentos comprovam a ilegalidade do auto lavrado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/º - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Conclusão

Pelo exposto, opino pelo conhecimento do recurso e seu deferimento com a anulação do auto de infração e extinção da multa no valor de R\$24.100 (vinte e quatro mil e cem reais)

Belo Horizonte, 15 de abril de 2018.

Assinatura manuscrita de Juliana Pereira da Cunha.

Juliana Pereira da Cunha
Assessora técnica jurídica
Conselheira suplente da Câmara de Recursos Administrativos do IEF